

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATHEUS.

CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

2024.067E0500001.01.0001

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO REMANESCENTE DE OBRA DA UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – APS (2 EQUIPES), LOCALIZADA NO BAIRRO AVIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

A empresa **JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, com sede Avenida Rio de Janeiro, 464, Pedra do Descanso Feira de Santana, BA, CEP 44007190, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 24.847.866/0001-09, neste ato representado por seu sócio administrador **JOSÉ MERCÊS DE OLIVEIRA NETO**, vem, respeitosamente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso administrativo contra decisão proferida em processo licitatório em epígrafe, qual seja **CONCORRÊNCIA Nº 001/2024**, que declarou, equivocadamente, a empresa **J. P. DA COSTA & CIA LTDA**, habilitados ao processo licitatório epigrafado.

Ademais, também será exposto os motivos pelos quais a comissão deverá manter a inabilitação da empresa **SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Com isso, conforme será abordado a seguir, o presente pleito recursal se torna medida cabível de pleno direito.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 DA INVALIDADE DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO

No presente caso, a empresa **J. P. DA COSTA & CIA LTDA** apresentou a Carteira de Identidade de um de seus sócios, expedida em 30/05/1996, o que implica um lapso temporal de quase 28 anos desde sua emissão. Vejamos:



EVIDÊNCIA – RECORTE VERSO DO RG PAG 118

Ocorre que, de acordo com o artigo 15 do Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, a validade da Carteira de Identidade do representada da empresa recorria está **INVÁLIDA**. Vejamos:

Art. 15. O prazo de validade da Carteira de Identidade será estabelecido **de acordo com a idade do titular no momento da expedição do documento**.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade terá validade:

I - de cinco anos, para pessoas com idade de zero a onze anos;

II - de dez anos, para pessoas com idade de doze anos completos a cinquenta e nove anos; e

III - indeterminada, para pessoas com idade a partir de sessenta anos.

Assim, levando em consideração que no momento da expedição o Sr. José Penha tinha 32 anos, o referido RG EXPIROU EM 2006. Portanto, **o documento em questão está flagrantemente fora do prazo de validade.**

Além disso, considerando o lapso temporal, é altamente provável que a Carteira de Identidade apresentada comprometa a verificação de sua autenticidade, pois, **é razoável afirmar que, durante esses 18 anos houve alterações nas características físicas do titular, o que suscita dúvidas fundadas sobre sua identidade com a sua consequente invalidade**, como assim preceitua o artigo 16 da mesma lei. Veja-se:

Art. 16. A Carteira de Identidade poderá ter a validade negada em razão de:

I - alteração dos dados nela contidos, quanto ao ponto específico;

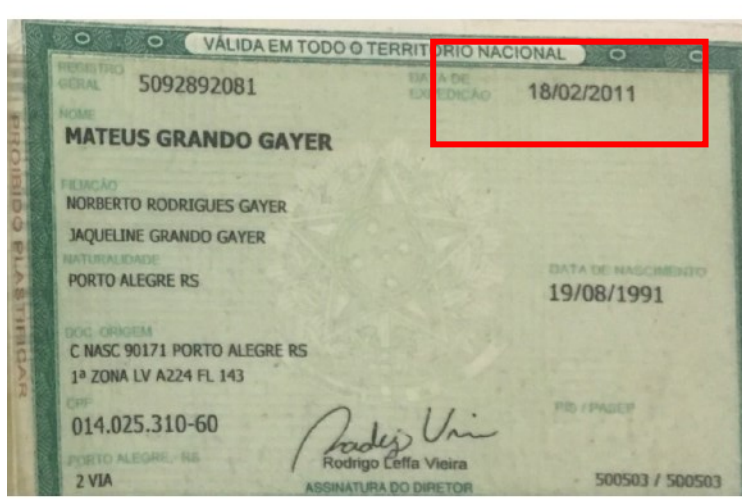
II - existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da sua autenticidade;

III - alteração de características físicas do titular que suscitem dúvidas fundadas sobre a sua identidade; ou

IV - mudança significativa no gesto gráfico da sua assinatura.

Além disso, o mesmo fato ocorre para **outorgado** da empresa licitante, o Sr. **MATEUS GRANDO GAYER**. Vejamos:

EVIDÊNCIA – RECORTE RG PAG11



Ante o exposto, estes fatores, cumulativamente, **inviabilizam a aceitação do referido documento, comprometendo a regularidade da habilitação da empresa**. Portanto, é imprescindível que a empresa **J. P. DA COSTA & CIA LTDA.** seja inabilitada por não atender aos requisitos documentais exigidos, garantindo assim a lisura e conformidade do processo licitatório.

II.2 DA INVALIDADE DOS DOCUMENTOS ASSINADOS PELO OUTORGADO

Conforme página 10 da documentação de habilitação da empresa **J. P. DA COSTA & CIA LTDA**, existe procuração particular da referida empresa outorgando poderes específicos para o Sr. MATEUS GRANDO GAYER, vejamos:

“Efetuar o cadastramento nas diversas plataformas de licitação (COMPRASGOVERNAMENTAIS, LICITACOES-E, COMPRAS PÚBLICAS, BLL, COMPRASESTADO, PORTAL CEF, BECSP e outras), atualizar e apresentar documentação necessária para o cadastro, realizar as licitações, impetrar impugnações, esclarecimentos e recursos administrativos, **exceto assinar contratos e documentos oriundos das licitações.**”

Sob essa ótica, tal deficiência configura um grave erro insanável de diligência, uma vez que a falta de poderes específicos para assinar em nome da outorgante **J. P. DA COSTA & CIA LTDA**. em processos licitatórios invalida todos os atos praticados por **MATEUS GRANDO GAYER**. Conseqüentemente, todas as declarações e a proposta de preço assinadas por ele devem ser consideradas nulas de pleno direito.

Esta irregularidade compromete a validade da documentação apresentada e viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica que regem as licitações públicas. Portanto, é imperativo que a empresa **J. P. DA COSTA & CIA LTDA**. seja inabilitada do certame, uma vez que sua documentação está maculada por vício insanável.

II.2 DA INVALIDADE DA CND MUNICIPAL

Ao consultara regularidade Fiscal da empresa junto a Fazenda Municipal de Linhares, **foi constatado a informação de que existe débito em aberto:**



Fonte: <https://gpi.linhares.es.gov.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=9d02233a-19a9-4df1-81f6-46489479e3f4>

Consta também débito com IPT, veja-se:

Opções Pesquisa

Atualizar: Data Vencimento: 29/05/2024 Situação: Débito Origem: Todos Parcela: Todas

Aplicar Desconto: J.P DA COSTA CONSTRUTORA LTDA 24.4%

0/2 Arrastar o cabeçalho de uma coluna para aqui para agrupar por essa coluna

Origem	Ano	Mês	Parc.	Movimento	Situação	Inscrição Municipal	Inscrição Reduzida	Vencimento Original
Simple Nacional	2024	4	1	202441-	Débito	0041109	41109	20/05/2024
Simple Nacional	2024	4	2	202442-	Débito	0041109	41109	20/05/2024

Fonte: <https://gpi.linhares.es.gov.br/ServerExec/acaoBase/?idPortal=9d02233a-19a9-4df1-81f6-46489479e3f4>

Diante tudo exposto, deverá a empresa ser considerada inabilitada ao certame, como medida de pleno direito.

III. DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

No ensejo, aproveita-se para contrarrazoar o recurso administrativo interposto pela 1º colocada que veio a ser inabilitada.

Em análise, de maneira assertiva, a comissão de licitação inabilitou a referida empresa pelo fato de mesma possuir em sua certidão junto ao CREA informação desatualizada, além de estar fora da validade.

Em seu pleito recursal a licitante alega, em suma, que certidão que resultou em sua habilitação serviria apenas para efeito de comprovação de registro junta ao CREA e que a “mera” informação errada no capital social” não seria plausível para sua inabilitação

Fato esses que, por parte da empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA não merecem prosperar e passamos a nos manifestar de maneira contrária, conforme argumentos a seguir expostos.

III.1 DA INVALIDADE DA CERTIDÃO DO CREA

A licitante junta no processo licitatório **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA FORA DA VALIDADE e com informações DESATUALIZADAS**. Vejamos:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 3104619/2024
Emissão: 08/02/2024
Validade: 31/03/2025
Chave: wdwz1

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 51.557.158/0001-06

Registro: 0001329332

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 250.000,00

Data do Capital: 25/07/2023

Faixa: 3

RECORTE CRQ DA EMPRESA

Em análise ao enxerto, percebe-se que o capital social da empresa na Certidão do CREA está indicando R\$ 250.000,00, enquanto a sua CERTIDÃO SIMPLIFICADA, consta R\$ 400,00.

Consequentemente, faz-se necessário mencionar **Resolução 1121/2019 do CONFEA que obriga as empresas de construção civil a manterem os seus cadastros atualizados junto ao órgão**, vejamos:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Nesse ponto, impugna-se a informação trazida quando diz que o capital social que as certidões deixarão de ser expostas nas certidões. Fonte usada: (fonte: <https://www.creasp.org.br/noticias/mudancas-nas-certidoes-de-registro>) Frisa-se, pois, **foi uma decisão EXCLUSIVA DO CREA-SP, e não do CREA MG.**

Além disso, a empresa junta em sede recursal, por entender erroneamente de se tratar de diligência sanável, certidão do CREA com o capital social atualizado, porém, **TAMBÉM FORA DA VALIDADE.**

Nesse contexto, diante da tentativa de juntada de documento em sede recursal, traz-se à discussão o entendimento desfavorável quanto a inclusão posterior de documentos que deveriam constar na documentação inicial. Vejamos:

Deste modo, o STJ no REsp 1894069 / SP, publicado 30/06/2021, informa:

“Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, **que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda**, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.”

E confirma o posicionamento no **AgInt no AREsp 1897217 / SP**, publicado recentemente em 21/03/2022, assim diz:

“O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018).”

Na mesma linha a AGU no parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, manifesta contrário pela apresentação de documentos a posteriori, vejamos:

CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto no 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e **que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado**, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.

Ante o exposto, roga-se pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa por descumprir exigência editalícia apresentando certidão fora da validade, além de tentar juntar documento novo que deveria constar na documentação inicial, onde inexistente possibilidade posterior de inclusão.

III.2 DAS DEMAIS OBSERVAÇÕES DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Além de contrarrazoar os argumentos da empresa, deixa-se aqui demais análises, para efeito de contribuir para a sua inabilitação:

1. ALVARÁ COM ATIVIDADE PRINCIPAL/SECUNDÁRIA SEM NENHUM NEXO AO OBJETO DA LICITAÇÃO:

ATIVIDADE PRINCIPAL
007719599 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

ATIVIDADE(S) SECUNDARIA(S)
002020132 - TRANSPORTE DE ALUGUEL -CAMINHAO M.BENZ/L 1620 -ANO FAB. 1999COR AZUL - CHASSI 9BM595014XB203821 PLACA QVJ 5199.
003811400 - Coleta de resíduos não-perigosos
003812200 - Coleta de resíduos perigosos
004211102 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

RECORTE – ALVARÁ

2. OBJETO SOCIAL SEM NEXO AO OBJETO DA LICITAÇÃO:

PRIMEIRA: --*-- OBJETIVO SOCIAL ---*--- A sociedade a partir da presente **ALTERAÇÃO CONTRATUAL** tem novo **OBJETIVO SOCIAL**, as atividades abaixo relacionadas, como seguem:

Locação de automóveis, caminhões, ônibus, reboques, sem condutor;
Locação de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
Locação de máquinas e equipamentos para construção civil sem operador;
Locação de andaimes e manutenção predial;
Coleta de lixo industrial e hospitalar;
Gestão de aterros sanitários para resíduos perigosos e não perigosos;
Prestação de serviços de remoção, coleta e transporte de lixo urbano;
Prestação de serviços de varrição manual e ou mecânica de ruas e logradouros, limpeza e desinfecção de caixas d'água e caixas de gordura, limpeza e conservação de ruas, incluindo capinação manual, mecânica e química em área urbana;
Prestação de serviços de limpeza de prédios e em domicílios;
Prestação de serviços de paisagismo, plantio e manutenção de gramados, jardins e áreas verdes;
Prestação de serviços de podas e plantio de árvores na área urbana e ou rural;
Prestação de serviços de pintura para sinalização em pistas rodoviárias ou aeroportos;
Prestação de serviços de operação e fornecimento de equipamentos e elevação de cargas e pessoas;
Construção ou reforma e/ou manutenção de edifícios, estádios esportivos, quadras cobertas, hospitais;
Prestação de serviços no ramo da indústria da construção civil;
Construção de instalações para embarque e desembarque de passageiros, terminais rodoviários;
Construção, manutenção e recuperação de prisões, presídios, delegacias;
Construção, manutenção e recuperação de estruturas de obras de arte, passarelas, pontes, tneis e viadutos;
Construção, reforma, manutenção e ou recuperação de obras de urbanização;
Pavimentação de ruas, meios-fios, praças, calçadas e parques;
Construção e manutenção de quadras poliesportivas;
Obras de terraplenagem, obras de bombeamento, escoamento e drenagem, valas, regos e fossas;
Prestação de serviços de administração de obras;

Construção de estações e redes de telecomunicações;
Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
Obras de asfalto, pavimentação, construção, recuperação, reforma e reparação de estradas e rodovias, incluindo tapa-buracos;
Construção ou recuperação de bueiros;
Instalação e manutenção elétrica. Instalação de placas de sinalização, obras de instalação elétrica, inclusive sistema de iluminação e sinalização de vias públicas e rodovias, bem como, serviços de capina e recuperação de meio-fio de rodovias e de vias públicas;
Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, rodovias, portos e aeroportos e, outras obras de instalações, em construções;
Prestação de serviços de transporte escolar;
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, intermunicipal e interestadual;
Prestação de serviços de transporte de cargas, municipal, intermunicipal e interestadual;
Prestação de serviços técnicos de engenharia como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica;
Prestação de serviços de esvaziamento e a limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros, poços de esgoto, limpeza de caixas de esgoto e galerias de águas pluviais e tubulações e a retirada de lama;
Construção de sistema de abastecimento, saneamento e esgoto;
Serviços de gestão de captação, tratamento e distribuição de água;
Serviços de gestão de operações de estação de coleta e tratamento de esgoto.

RECORTE – OBJETO CONTRATO SOCIAL

Pelo exposto, entende-se que a empresa é especializada em locações e diversas prestações de serviço, o que, evidentemente, foge do escopo de engenharia e do objeto do edital, vez que não possui em seu objeto a construção de prédio, edifícios ou até mesmo (UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE PÚBLICA).

Motivos pelos quais a comissão de licitação deve manter a sua decisão, de modo que a referida empresa permaneça INABILITADA.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, respeitosamente, requer, desta nobre Comissão de Contratação:

- a) **Que seja julgado totalmente procedente o pleito recursal, de modo que a empresa J. P. DA COSTA & CIA LTDA seja declarado INABILITADA.**
- b) **Da mesma maneira, requer a manutenção da INABILITAÇÃO da empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**
- c) Em caso de não acolhimento, pugna-se pelo envio da remessa do presente recurso para análise e julgamento da autoridade superior competente.

28 de maio de 2024.

Termos em que, pede deferimento.

JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA

CNPJ 24.847.866/0001-09